



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600002-27.2020.6.21.0130

Assunto: CONTAS - REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO - 2012

Polo ativo: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SÃO JOSÉ DO NORTE
E OUTROS

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RONI. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA INJUSTIFICADA PELO BANCO. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. OPORTUNIDADE PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE LEGAL QUE NÃO AFASTA A DETERMINAÇÃO FEITA NA SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de regularização de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SÃO JOSÉ DO NORTE, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros do exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas, sobreveio parecer conclusivo (ID 45459950) registrando que “1) A agremiação partidária teve suas contas julgadas como “Não Prestadas”, conforme decisão proferida nos autos de Prestação de Contas nº 1097.2013.621.0130. 2) Não foi apresentado o livro diário e razão, em inobservância ao disposto no artigo 11, parágrafo único, e artigo 14, inciso I, alínea p, da Resolução TSE n.º 21.841/04, documentos que conforme art. 58, § 1º, alínea “a”, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, deveriam ser apresentados. 3) Não houve recebimento de recursos do fundo partidário pelo Partido. 4) Da análise do extrato bancário (páginas 24/35, doc ID1479775) e do demonstrativo de doações recebidas (página 3, doc ID1479775), foi constatada a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$2.989,30. Falha esta, que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado, diante da impossibilidade de identificação da origem dos recursos financeiros recebidos pelo Partido.”

Após ter sido dada oportunidade para a agremiação se manifestar (ID 454599640) e ouvido o MPE, foi proferida sentença indeferindo a regularização das contas e, tendo em vista a existência de recursos de origem não identificados, determinando o recolhimento de R\$ 2.989,30 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 14, §1, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 45459969).

Inconformada, a agremiação partidária interpôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos (ID 45459976), e recurso (ID 45459982), no qual sustenta a nulidade da sentença, por violação da ampla defesa, ao indeferir o pedido de expedição de ofício para a instituição financeira onde movimentava a sua conta bancária no ano de 2012, e por não observar o rito da regularização das contas, tendo em vista o descumprimento do previsto no art. 58, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019, afirmando que, ao analisar e indeferir o pedido de expedição do ofício para a instituição bancária “não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houve a intimação da grei para realizar o recolhimento do valor apontado como irregular, mas tão somente para dar-lhe o conhecimento acerca do indeferimento de seu pedido”, com a subsequente intimação para o MPE apresentar parecer final.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

A intimação da sentença foi realizada mediante publicação do ato no DJe em 13.04.2023, quando a intimação foi efetivada. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, seu término ocorreu no dia 16.04.2023, domingo, prorrogando-se para o dia 17.04.2023, data em que o recurso foi interposto, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, **merece ser conhecido.**

II.II – MÉRITO RECURSAL.

No mérito, a controvérsia reside, sinteticamente, na alegação de nulidade da sentença, em razão de suposta inobservância do devido processo legal e do rito estabelecido para a tramitação da regularização das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso não merece provimento.

Em relação ao primeiro ponto, a agremiação pretendia que fosse expedido ofício à instituição bancária, para que esta identificasse e informasse a titularidade de duas transferências bancárias (TED) realizadas em 02.01.2012, no valor total de R\$ 890,00, a fim de demonstrar que os valores teriam origem conhecida.

Em que pese o partido tenha recebido valores mediante transferências bancárias que registram a origem dos recursos, o extrato bancário apresentado na prestação de contas (ID 45459939) não indica a titularidade das contas de onde saíram os recursos. Todavia, não cabe ao juízo eleitoral a obtenção de tais informações, mediante expedição de ofício. Em se tratando de conta bancária de titularidade do próprio partido, o acesso às informações a esta relacionadas deve ser obtido diretamente com a instituição bancária, independentemente de ordem judicial.

A rigor, a contabilidade do partido já deveria identificar o doador dos valores. Na ausência desta informação, a agremiação deveria, previamente ao ajuizamento da regularização das contas, obter com a instituição financeira as informações necessárias para demonstrar a origem dos recursos recebidos.

Entretanto, o que se observa é que a regularização das contas foi ajuizada sem a necessária discriminação da receita e tampouco das despesas realizadas, verificando-se a posterior pretensão de imputar ao juízo eleitoral a responsabilidade pela obtenção das informações que deveriam ter sido reunidas pela agremiação.

A propósito, estabelece o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

Ou seja, o recorrente tem o ônus de apresentar a documentação relacionada às suas receitas e despesas, demonstrando que tem o controle sobre as finanças relacionadas ao seu funcionamento. Apenas em caso de recusa injustificada, devidamente demonstrada nos autos, seria possível a intervenção judicial pretendida pelo recorrente.

Portanto, não há nulidade a ser decretada.

Quanto ao segundo ponto do recurso, tampouco lhe assiste razão.

Sustenta a agremiação que houve inobservância do rito estabelecido para a regularização das contas, pois não foi dada oportunidade de realizar o recolhimento dos valores de RONI antes do julgamento da regularização das contas, nos termos do artigo 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que referido dispositivo efetivamente autorize a intimação do partido para recolher os valores relacionados a “*impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13*”, os parágrafos subsequentes àquele permitem compreender que também é possível que a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional venha com a sentença que julga a regularização das contas, tal como realizado pelo juízo de origem.

Enquanto o §3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre a decisão a ser proferida quanto ao “*deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50*”, o §4º do art. 58 esclarece que “*Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos*”.

Ou seja, é plenamente possível que a decisão sobre a regularização das contas imponha o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Embora seja prevista a possibilidade de que tal recolhimento seja antecipado, a sua utilidade só será verificada na hipótese em que a prestação de contas tenha elementos para que seja julgada regularizada, ocasião em que todas as pendências já estarão satisfeitas no momento do seu julgamento. Evidentemente que este não é o caso do recorrente, razão pela qual não há que se falar em inobservância do rito e tampouco de nulidade a macular a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, deve ser mantida a sentença que indeferiu a regularização das contas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de abril de 2023.

Lafayette Josué Petter,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.